



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

0509 17

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 162, de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 103 DE 2017.

PROponente: Aldino Gugu Bueno/ PR, Jaime Vasatta/ PODEMOS, Rômulo Quintino/PSL, Cabral/PDT.

RELATOR: Fernando Hallberg/ PPL

EMENTA: Dispõe sobre as regularizações de edificações construídas em desacordo com a Lei Nº 6.699, de 2017, Código de Obras e/ou com a Lei nº 6.696, de 2017 Leis do Uso do Solo.

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto tem por intento autorizar o Poder Executivo Municipal aprovar regularizações para as edificações concluídas ou em andamento, que estão em desacordos com as Leis 6.699/2017 Código de Obras e Lei 6.696/2017 Lei de Uso do Solo.

De início cumpre arguir, que a o projeto “autoriza” o Poder Público a regularizar edificações, todavia, depara-se com uma restrição constitucional, pois a matéria prescinde de autorização do legislativo.

Nesse viés, Sérgio Resende de Barros, leciona:

“...insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

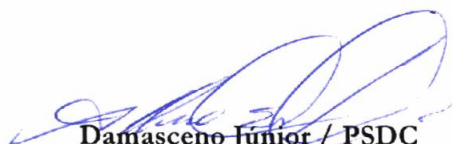
Salienta-se, que os casos em que necessitem de autorização legislativa estão indicados expressamente na Constituição Federal, Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município, e por serem limitativas devem ser interpretadas restritivamente.

Ademais, o parágrafo 3º do projeto dispõe sobre a regulamentação de vias marginais, vias de apoio a rodovias, todavia tal disposição afronta o artigo 4º inciso III da Lei Federal 6.766/79 e artigo 50 do Código de Trânsito Brasileiro, pois estas faixas não podem ser regularizadas, vez que não respeitam a faixa de segurança e é incompatível com 15 metros na lateral da rodovia previsto na Lei Federal acima.

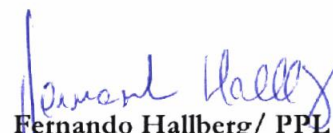
Deste modo, após ponderar a matéria como Relator nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, verifiqui impedimentos para tramitação da proposição, assim sendo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.


Damasceno Júnior / PSDC
Presidente

Pedro Sampaio / PSDB
Secretário


Fernando Hallberg / PPL
Relator

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 05 de setembro de 2017.